Agravo de instrumento nº: 0014296-17.2026.8.19.0000

Agravante: Maria Cândida da Silva Assunção

Agravado: Município de Campos dos Goytacazes

Processo originário: 0016988-74.2008.8.19.0014

Juízo *a quo*: Central de Dívida Ativa de Campos dos Goytacazes

Desembargador(a) Relator(a): RENATA MARIA NICOLAU CABO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do douto Juízo de Direito da Central de Dívida Ativa da Comarca de Campos dos Goytacazes que indeferiu pedido de gratuidade de justiça para oposição de exceção de pré-executividade e condicionou o exame do requerimento de levantamento da penhora ao prévio recolhimento da taxa judiciária, nos seguintes termos (fls. 264-265):

> ***Autos com o onipresente requerimento de gratuidade de justiça.***
>
> ***O amparo estatal aos hipossuficientes que necessitam litigar perante o Judiciário se submete ao estabelecido no art. 5º, LXXIV da CRFB, in verbis: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, o constituinte originário estabeleceu que o exercício da garantia individual acima descrita EXIGE COMPROVAÇÃO. Em termos processuais/procedimentais significa que é ônus processual do requerente fazer prova de que não pode arcar com as custas do processo. Daí o verbete sumular 39 do TJRJ ("É FACULTADO AO JUIZ EXIGIR QUE A PARTE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, PARA OBTER CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA (ART. 5°, INCISO LXXIV, DA CF), VISTO QUE A AFIRMAÇÃO DE POBREZA GOZA APENAS DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE.) somente a partir da prova produzida pelo interessado o juiz avaliará caso a caso a pertinência da concessão da gratuidade de justiça.***
>
> ***Uma vez que os artigos 98 e 99, §2º do CPC não trazem critério objetivo sobre a renda mensal do requerente para concessão da benesse legal, socorremo-nos, por analogia, do disposto no art. 790, §3º da CLT que estabelece:***
>
> ***"§ 3° É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício***

RENATA MARIA NICOLAU CABO:35258 Assinado em 11/03/2026 15:41:38
Local: GAB. DES(A) RENATA MARIA NICOLAU CABO

da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Considerando que o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos dias atuais, corresponde a R$ 8.475,55, a renda mensal da parte requerente não deve superar o equivalente a R$ 3.390,22 (40%).

Sem prejuízo do critério acima adotado, a análise da concessão também levará em conta a* ratio decidendi *que originou a Súmula 288 do TJRJ, em outras palavras, este juízo levará em conta a pretensão deduzida, o conteúdo econômico da causa de pedir remota e a relação jurídica de direito material originária (ainda que em estado de asserção).

Isso posto, diante da documentação apresentada, principalmente nos indexadores 210, 213 e 262 INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se para que proceda com o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Com o correto recolhimento, voltem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

A executada excipiente interpôs agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada, sustentando que: ***(i)*** a penhora recaiu sobre verbas alimentares; ***(ii)*** a decisão recorrida se reportou isoladamente aos documentos de fls. 210, 213 e 262 para indeferir a gratuidade de justiça, desconsiderando o conteúdo do que esses documentos representam; ***(iii)*** os elementos carreados aos autos demonstram que a executada é pessoa idosa, cujos proventos de aposentadoria, ainda que aparentemente sobejos pela receita bruta, são inteiramente corroídos pelos custos com moradia, farmácia e empréstimos consignados; ***(iv)*** nesse contexto, a decisão recorrida agrava ainda mais a situação jurídica da recorrente, pois bloqueou seus ativos pessoais e ainda exige o recolhimento da taxa judiciária para receber a defesa técnica.

É o relatório.

Estão presentes os requisitos de urgência.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

De acordo com os documentos que instruem a petição recursal, a penhora recaiu sobre conta-salário, comprometendo a subsistência própria e familiar da recorrente, pessoa idosa. Há, portanto, risco de sobrevivência e de perecimento patrimonial, se os recursos continuarem bloqueados até o provimento final do recurso.

A probabilidade do direito reside tanto na presunção de impenhorabilidade desses valores quanto no condicionamento do exame do requerimento de levantamento da penhora ao prévio recolhimento da taxa judiciária.

Por definição, a taxa judiciária é tributo da espécie taxa, devida pela prestação ou disposição de serviço público ao contribuinte. O serviço público judiciário, corolário da função *essencial* à justiça, norteia-se pelo princípio da continuidade dos serviços públicos, que devem permanecer disponíveis à comodidade *uti universi* independentemente do prévio recolhimento da taxa judiciária.

Assim, não se pode condicionar a prestação jurisdicional — notadamente diante de requerimento fundado na urgência — ao prévio recolhimento do tributo, sob pena de subvertê-lo em sanção política por ato ilícito, nos termos da **súmula 70**[1] e do **tema 31 do STF**[2].

Por tais razões, **defiro tutela de urgência**, manejando técnica antecipatória[3] para assegurar que o Juízo *a quo* examine o

[1] Súmula 70 do STF: "É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo".
[2] Tema 31 do STF: "É inconstitucional o uso de meio indireto coercitivo para pagamento de tributo – "sanção política" –, tal qual ocorre com a exigência, pela Administração Tributária, de fiança, garantia real ou fidejussória como condição para impressão de notas fiscais de contribuintes com débitos tributários".
[3] MITIDIERO, Daniel. *Antecipação da tutela*: da tutela cautelar à técnica antecipatória. 4.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, passim.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

requerimento de levantamento da penhora, sem prévio recolhimento da taxa judiciária devida à oposição de exceção de pré-executividade.

Intime-se o agravado, para, querendo, oferecer contrarrazões, nos termos do art. 1.019, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, *data da assinatura eletrônica*.

RENATA MARIA NICOLAU CABO
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ